

Processo n.: @DEN 13/00716760

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitações, contratos e despesas decorrentes

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 586/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitações, contratos e despesas decorrentes;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC ns. 126/2017 e 057/2018**, para julgar parcialmente procedente a Denúncia em análise e, em decorrência, considerar irregulares os fatos denunciados, a seguir discriminados.

2. Aplicar ao Sr. **Everaldo dos Santos** – Prefeito Municipal de Laguna à época, CPF n. 542.328.309-44, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização do 5º termo aditivo do Contrato n. 38/2011, no valor de R\$ 721.630,81, que individualmente superou o percentual de 25% do valor originalmente pactuado (R\$ 2.183.850,69), contrariando o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.1 do **Relatório DLC n. 057/2018**);

2.2. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão da realização de despesas com aquisição de bens ou de serviços sem a realização de processo licitatório, contrariando o previsto nos arts. 2º, 3º e 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (itens 3.1.2 e 3.1.5 a 3.1.10 do Relatório DLC);

2.3. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude da realização das Dispensas de Licitação n.s 17/2013 (Contrato n. 043/2013 e termo aditivo); 25/2013 (Contrato n. 032/2013) e 09/2013 (Contrato n. 026/2013), sem justificativas, ou sem justificativa de preço, em afronta aos arts. 2º e 26 da Lei n. 8.666/1993 e XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.11 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Laguna que observe o dever legal de realizar um planejamento anual das aquisições, podendo fazer uso do registro de preços, visando evitar a utilização indevida de dispensas de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993) e a caracterização de fracionamento de licitações, em afronta ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o disposto nos Prejulgados ns. 1354 e 1980 deste Tribunal (itens 2.6 e 2.9.1 a 2.9.11 do Relatório DLC).

4. Remeter cópia do Parecer do Ministério Público Especial, deste Voto e da Decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno ao Ministério Público Estadual, em complemento às informações já prestadas nos Inquéritos Cíveis n. 06.2015.00003916-5 (f. 1044) e n. 06.2015.00004578-9 (f. 1057).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquele município.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC